



# Prefeitura Municipal de TAPIRATIBA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

“Dispõe sobre Instituição de Zona de Urbanização Específica e dá outras providências.”

**RAMON JESUS VIEIRA**, Prefeito Municipal de Tapiratiba, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Tapiratiba, em Sessão Extraordinária realizada no dia 07/02/2024, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 014/2023, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída como Zona de Urbanização Específica, prevista no art. 3º da lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, conforme descrição constante nos mapas e memoriais descritivos anexos, o imóvel objeto da matrícula nº 11.678, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caconde, com área total de 98.738,00 m<sup>2</sup> (noventa e oito mil setecentos e trinta e oito metros quadrados).

**Parágrafo Único.** As zonas de urbanização específica deste artigo têm destinação a uso urbano, mediante parecer, estudos e condições de viabilidade.

**Art. 2º** - Nas zonas de Urbanização Específica deverão ser observadas as seguintes diretrizes, a fim de permitir a destinação e usos urbanos de forma compatível e sustentável:

- I – Controle de ocupação urbana;
- II – Dar continuidade a malha urbana consolidada;
- III – Permitir a continuidade dos eixos estruturais de mobilidade urbana;
- IV – Atender as demandas de saúde, educação, cultura, habitação, segurança pública, mobilidade urbana, abastecimento e esgotamento sanitário, drenagem e coleta de lixo;
- V – Preservar o patrimônio histórico, ambiental e cultural;
- VI – Mitigar o impacto de empreendimento urbano em seu entorno;
- VII – Respeitar os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- VIII – Fomentar novas centralidades urbanas na estruturação da cidade, com incentivo de atividades econômicas;
- IX – Proporcionar qualidade de vida na(s) nova(s) centralidade(s).

**Art. 3º** A área constante do art. 1º, fica descaracterizadas de rural em razão de não ter mais características de uso rural.

**Art. 4º** O local/área descaracterizada que passa ser zona de urbanização específica e tem como finalidade a qual não poderá de forma alguma ser alterada a seguinte situação: edificação de um condomínio de acesso restrito para moradia, agricultura doméstica, lazer e descanso com infraestrutura necessária de responsabilidade do(s) empreendedor(es).

**Art. 5º** Em virtude desta lei ser resultado do requerimento administrativo nº. 1.380/2023 de 23/11/2023, o autor do requerimento deverá comunicar o objeto após ser sancionada ao INCRA dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresentado protocolo na municipalidade de 15 (quinze) dias de protocolização no citado instituto (INCRA).

**Art. 6º** A instituição de zona de urbanização específica que se refere esta lei será objeto de outorga onerosa em razão da descaracterização, alteração de uso do solo em especial instituição de zona de urbanização específica, e também para não caracterizar renúncia de



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

receita, feita mediante cobrança de justo valor que permita alternativas de desenvolvimento no local e ainda a valorização do imóvel.

**Art. 7º** A contrapartida do empreendedor/beneficiário (autor do requerimento nº 1.380), referente a outorga onerosa a que se refere o artigo anterior será feita dentro do seguinte critério: R\$ 0,15 (quinze centavos) por metro quadrado sobre a área bruta constante da(s) matrícula(s) que será quitada em espécie aos cofres públicos em até 15 dias depois de protocolada esta lei no INCRA.

§ 1º. A falta de pagamento da outorga onerosa sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa incidente sobre o valor devido e calculada nos moldes aplicáveis aos tributos a municipalidade de competência do Município recolhidos em atraso;

II – Pagamento de juros de mora, nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência do Município recolhidos em atraso;

III – Será inscrito na dívida ativa do Município o valor não pago correspondente a outorga onerosa da alteração do uso;

IV – Proibição de receber diretrizes sobre o empreendimento que será implantado;

§ 2º. O Valor a ser quitado será aplicado nas seguintes finalidades:

I – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II – Proteção de área de interesse ambiental;

III – Investimento no tratamento de água e esgoto.

**Art. 8º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 15 de fevereiro de 2024.

  
**RAMON JESUS VIEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**